



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

- L E I Nº64/91, D E 26 D E J U N H O D E 1991-

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTº9º  
DA LEI ORGÂNICA DE CANTAGALO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE L E I:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTº 1º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um  
Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela res-  
pectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão  
pelo Prefeito Municipal.

ARTº 2º - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a  
posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais pe-  
rante o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal comunicará ao Se-  
cretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez  
e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE,  
para os devidos fins, a instalação do Distrito.

ARTº 3º - A eleição dos Conselheiros Distritais e de  
seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (Quarenta e cinco) dias após  
a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as  
providências necessárias à sua realização, observado o disposto nes-  
ta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obriga-  
tório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se  
realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, inde-  
pendentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito im-  
plicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará  
junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias  
antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de  
decreto legislativo, as instruções de candidatos, coleta de votos e  
apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos

Continua...



Continuação.

Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

ARTº 4º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRADECIMENTO DO DISTRITO QUE REPRESENTO".

ARTº 5º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ARTº 6º - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

ARTº 7º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

ARTº 8º + Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de plano pl<sup>U</sup>riannual no que concerne ao Distrito ,



Continuação.

antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

ARTO 9º - O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

ARTO 10 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

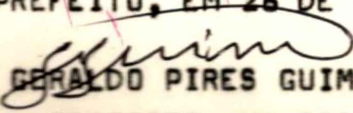
VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

GABINETE DO PREFEITO, EM 26 DE JUNHO DE 1991.

  
GERALDO PIRES GUIMARÃES